



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 18/09/2018

252ª Sessão

Processo nº 15414.618067/2017-67

RECORRENTE: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES
ADVOGADO: FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA (OAB/SP 250.675)
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentação intempestiva de quadros do FIP de setembro de 2014. Infração materializada e devidamente comprovada. Argumentos incapazes de elidir a infração apurada. Penalidade razoável e proporcional. Recurso conhecido e desprovido.
PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.
BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008.

ACÓRDÃO CRSNSP 6304/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva. Presente o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 13/09/2018, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0945494** e o código CRC **73373BD3**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**, em virtude do envio do quadro estatístico 376, referente ao FIP do mês 09/2014, em 07 de novembro de 2014, fora do prazo estabelecido pela SUSEP – 28 de outubro de 2014.

Devidamente intimada (fl. 7) a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, a Sociedade apresentou sua defesa em 14 de janeiro de 2015 (fls. 8-12). Em suma, alegou que os quadros estatísticos 376, 377 e 378, referentes ao mês 09/2014, foram enviados no prazo estabelecido pela SUSEP, no dia 23 de outubro de 2014, conforme comprovado no Anexo I de sua defesa.

A área técnica da SUSEP, às fls. 15-17, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação, com proposta de aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, na forma do art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

O Sr. Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP/Nº 104/16, julgou subsistente a Representação, aplicando à infratora, **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**, a pena de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011 (fl. 18).

Devidamente intimada, a **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A** interpôs recurso voluntário (Doc. SEI 0148282), em 19 de julho de 2017, alegando, em suma: **(i)** que as informações foram enviadas no prazo estabelecido pela SUSEP, em 23 de outubro de 2014; **(ii)** que ocorreu um erro no sistema da SUSEP e que o protocolo de processamento não foi gerado (Anexo II); e, **(iii)** que seja julgada insubsistente a representação e, não sendo o caso, seja convolada a advertência em recomendação.

A área técnica da SUSEP (Docs. SEI 0264019 e 0265207), ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

O recurso foi autuado perante este Conselho no dia 29 de março de 2018, prosseguindo-se com o sorteio na 250ª Sessão realizada no dia 10 de maio de 2018, e o envio dos autos ao Conselheiro Relator, conforme despacho de 15 de maio de 2018 (Doc. SEI 0658831).

É o relatório que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis, no prazo previsto no art. 15, inc. I, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Conselho.

É o relatório.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



[de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0869092** e o código CRC **719B571D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.618067/2017-67

RECORRENTE: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentação intempestiva de quadros do FIP de setembro de 2014. Infração materializada e devidamente comprovada. Argumentos incapazes de elidir a infração apurada. Penalidade razoável e proporcional. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informo *(i)* não ter verificado qualquer óbice quanto à admissibilidade do recurso, tampouco questões prejudiciais, de modo que ele deve ser conhecido; e, *(ii)* não ter vislumbrado, *data vênia*, controvérsia jurídica que necessite apreciação e manifestação escrita da d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a teor do contido no art. 17, inc. I, do RICRSNSP.

Conforme relatado, trata-se de Representação lavrada em desfavor de **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**, em virtude do envio do quadro estatístico 376, referente ao FIP do mês 09/2014, em 07 de novembro de 2014, fora do prazo estabelecido pela SUSEP – 28 de outubro de 2014.

A Recorrente repisa os argumentos apresentados em sede de defesa, acrescentando, entretanto, que houve um erro no sistema da Autarquia de origem, não tendo sido gerado o protocolo de processamento.

Não lhe assiste razão, senão vejamos.

A área técnica da SUSEP enfrentou e, corretamente, afastou o primeiro argumento apresentado pela Recorrente, isto porque os documentos apresentados não possuem, de fato, a informação do Quadro e Data de carga a que se referem. Por outro lado, o documento de fl. 4 comprova que a informação foi prestada de forma intempestiva.

Quanto à questão relacionada ao Sistema da SUSEP, inovação em relação à sua defesa, *data vênia*, trata-se de argumento que não se sustenta, já que destituído de lastro probatório mínimo para que seja considerado no presente julgamento.

Assim, não tendo a Recorrente se desincumbido da obrigação de comprovar as suas alegações, entendo como devidamente configurada a infração apurada no presente procedimento, a qual possui caráter objetivo.

Quanto ao pedido de convalidação da penalidade de advertência em recomendação, entendo que não há reparo a ser feito. A penalidade aplicada à Recorrente é razoável e proporcional à infração cometida, alinhando-me, para tanto, às conclusões lançadas no Parecer técnico de fls. 15/17.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto e nego-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 05/09/2018, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0869094** e o código CRC **A6AC333C**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 17/09/2018, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1158145** e o código CRC **478D7284**.
